



O LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DE UBERLÂNDIA | MG

ANO XIX NO.2742, QUARTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2020 | EDIÇÃO DE HOJE - 13 PÁGINAS

COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 21/2020/CP

Ao Senhor

HELVICO JOSÉ DE QUEIROZ JUNIOR - VICO

Av Teófilo Alves, 30, Apto 104, bairro Saraiva

38.408-636 - Uberlândia – MG

Advogados cadastrados: Carlos Henrique Santos de Carvalho (OAB/MG 107.891) e Gervásio Domingos Zanon Júnior (OAB/MG 198.991)

Senhor Vereador,

O Presidente da Comissão Processante, Vereador Antônio Carrijo, no uso de suas atribuições regimentais e conforme Portaria nº 165, de 10 de fevereiro de 2020, considerando a admissão de denúncias apresentadas pelos cidadãos Gabriel Santos Miranda, Guilherme Rossi Grossi, Robson Cunha Biasi, Amanda Cardoso Ribeiro Biasi e Alexandre de Souza Pires pelas supostas condutas: infração política administrativa;

Considerando o parecer da comissão processante pelo prosseguimento das quatro denúncias (Protocolos: 1264/2020; 1247/2020; 1265/2020 e 1266/2020);

Considerando a audiência de instrução realizada no dia 07 de abril de 2020;

Considerando o parecer final proferido pela comissão no dia 15 de abril de 2020. **Fica V.Sa. INTIMADO do inteiro teor do parecer nos termos do DL nº 201/67**

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARRIJO

Presidente da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
MINAS GERAIS

PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

Comissão Processante – Portaria nº 165, de 10/02/2020

Presidente: Vereador Antônio Carrijo

Relator: Vereador Eduardo Moraes

Membro: Vereador Walquir Amaral

Ementa: Denúncias por quebra de decoro parlamentar e por infração político-administrativa cometida pelo Vereador Helvico José de Queiroz (VICO)

Denunciantes: Alexandre de Sousa Pires, Amanda Cardoso Ribeiro Biasi, Gabriel Santos Miranda, Guilherme Rossi Grossi e Róbson Cunha Biasi.

Denunciado: Vereador Helvico José de Queiroz (VICO)

DO PARECER

DA SÍNTESE DAS DENÚNCIAS E DA TESE DEFENSIVA

1. As denúncias apresentadas sustentam-se em quebra de decoro parlamentar e infração político-administrativa em desfavor do Denunciado, amparadas nos seguintes fundamentos:
 - a. **Ter mentido e/ou omitido à população de Uberlândia (MG) acerca dos processos que responde na cidade de Frutal (MG), sendo Réu por improbidade administrativa e processo criminal por crime praticado por funcionário público contra a Administração em geral.**
 - b. **Estar envolvido em crimes investigados pelo Ministério Público local, ofendendo a Lei Orgânica e o Regimento Interno.**
 - c. **Ter-se aproveitado do fato de ser Vereador para modificar a função da verba indenizatória que percebia todo mês, desviando-a em proveito próprio, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Estadual (GAECO) na “Operação Má Impressão”.**
2. Em sede de defesa o Denunciado alegou:
 - a. Nulidade de citação, questionando a forma adotada pela Câmara Municipal de Uberlândia;
 - b. Falsa acusação de que responde a processo de improbidade administrativa e criminal na comarca de Frutal (MG);
 - c. Inépcia dos pedidos de cassação por não haver apontamentos específicos e individualizados da responsabilidade do Denunciado em relação ao suposto ato ilegal e lesivo ao erário proveniente das verbas indenizatórias;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
MINAS GERAIS

- d. Falta de justa causa por não ter sido condenado na seara criminal e nem condenação em primeira instância judicial;
 - e. Atipicidade das condutas narradas pelos Denunciantes, por ausência de provas de autoria e materialidade nos autos.
3. Instruído o feito com recebimento da Denúncia pelo Plenário da Câmara Municipal de Uberlândia (MG), formação da comissão processante, apresentação de defesa prévia, relatório pelo prosseguimento, audiência de instrução e razões finais, não há elementos nos autos que evidenciem nulidades.
 4. *In casu*, não foi comprovado qualquer efetivo prejuízo ao deslinde do feito ou ao Denunciado.

DO PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

5. Inicialmente importante se faz a contraposição das teses defensivas alegadas pelo Denunciado, visto que não há como as mesmas se prevalecerem nestes autos, já que todos os atos praticados pela Comissão Processante foram cumpridos com estrita observância ao que determina o Decreto-Lei n° 201/67.
6. Em relação à tese defensiva de nulidade da citação, melhor sorte não lhe assiste, visto que no dia 04/03/2020 o Denunciado recebeu a notificação para apresentação da defesa prévia acompanhada de documentos, tendo a mesma sido devidamente protocolada no dia 16/03/2020.
7. Tem-se, assim, que não houve nenhuma nulidade nos autos apta a gerar efetivos prejuízos ao Denunciado, já que o mesmo estava devidamente representado por seus advogados ora constituídos e aptos a praticarem todos os atos que julgassem necessários para o exercício da ampla defesa e do contraditório.
8. Diante disto, não prospera nenhuma tese de nulidade dos atos da Comissão Processante, bem como não procede qualquer tese de mitigação e/ou supressão da ampla defesa e do contraditório, já que o devido processo legal fora estritamente observado em busca da apuração da verdade substancial dos fatos.
9. Sob tais premissas, passa-se ao mérito do parecer final.

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. OMISSÃO À POPULAÇÃO DE UBERLÂNDIA O FATO DE SER RÉU NA COMARCA DE FRUTAL (MG) EM PROCESSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PECULATO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO

10. Em desfavor do Denunciado tramitam 02 (dois) processos na Comarca de Frutal (MG), sendo eles:
 - a. Processo nº. 0038620-56.2013.8.13.0271, na 1ª Vara Cível, em que responde por improbidade administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

- b. Processo nº. 0038703-72.2013.8.13.0271, na 1ª Vara Criminal e VEP, em que responde por peculato.
11. Paíra sobre o Denunciado a acusação de ter atuado em conluio com outros 15 (quinze) acusados, de forma previamente ajustada e agindo com unidade de desígnios e comunhão de esforços, para desviarem o imóvel público situado na Avenida Brasília, lote nº 25 da Quadra 679 na cidade de Frutal (MG), em proveito da empresa Sorvetão de Frutal Ltda.
 12. Ressalta-se que o referido imóvel público fora doado à empresa acima destacada, quando o Denunciado era o Presidente da Câmara Municipal de Frutal (MG).
 13. Face a isto o Denunciado responde pelo crime de responsabilidade prescrito no artigo 1º, II do Decreto-Lei nº 201/67, que assim dispõe:

*Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;*

14. Ocorre que não houve trânsito em julgado dos processos acima relacionados, estando ainda em sede de julgamento recursal conforme AREsp nº 1608237/MG (2019/0318812-9), como abaixo demonstrado:

STJ - Consulta Processual

AREsp nº 1608237 / MG (2019/0318812-9) autuado em 25/10/2019

Processo: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
 AGRAVANTE: HELVICO JOSÉ DE QUEIROZ JUNIOR
 ADVOGADO: DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
 ADVOGADO: RENATA SOARES SILVA - MG141886
 AGRAVANTE: MAIZA SIGNORELLI NUNES
 AGRAVANTE: ANTÔNIO HEITOR DE QUEIROZ
 AGRAVANTE: JOANA DARC DA SILVA
 AGRAVANTE: ANTONIO ALVES DA SILVEIRA JUNIOR

LOCALIZAÇÃO: Entrada em GABINETE DO MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR em 23/01/2020

TIPO: Processo eletrônico.
 AUTUAÇÃO: 25/10/2019
 NÚMERO ÚNICO: 0038703-72.2013.8.13.0271

RELATOR(A): Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA
 RAMO DO DIREITO: DIREITO PENAL
 ASSUNTOS(S): DIREITO PENAL, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, Crimes de Responsabilidade.

TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 NÚMEROS DE ORIGEM: 00387037220138130271, 0271130038703, 10271130038703001, 10271130038703003, 10271130038703004, 271099001378.
 5 volumes, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE: 23/01/2020 (16:30) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR RELATOR

15. Assim, não houve condenação criminal em sentença transitada em julgado, com pena acessória de perda do mandato, condição prescrita no artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia (MG) para perda do mandato de Vereador, como abaixo transcrita:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

Art. 16 - Perderá o mandato o Vereador:

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, com pena acessória de perda do mandato;

16. No mesmo sentido está o artigo 49, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia (MG), conforme segue abaixo:

Art. 49 - Perderá o mandato o Vereador que, além do disposto no art. 16 da Lei Orgânica Municipal:

§ 3º - Em caso de condenação criminal, em sentença transitada em julgado, com pena acessória de perda de mandato (inc. VI do art. 16 da Lei Orgânica Municipal), em sendo culposo o crime, a perda será decidida, na forma do § 2º deste artigo e, se doloso, a perda do mandato será declarada nos termos do § 3º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

17. Face ao acima exposto, diante da ausência de condenação criminal, em sentença transitada em julgado, com pena acessória de perda de mandato, em desfavor do Denunciado e, em atenção ao princípio da legalidade, esta Comissão Processante é de parecer desfavorável pela cassação do Vereador Vico em relação aos processos que tramitam na Comarca de Frutal (MG).

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. USO IRREGULAR DE VERBA INDENIZATÓRIA. OBTENÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS

18. As denúncias apontam quebra de decoro parlamentar face ao desvio de recursos da verba indenizatória por meio de notas fiscais ideologicamente falsas emitidas por gráficas, situação pela qual o Denunciado teria utilizado o valor total de R\$ 215.680,00 (duzentos e quinze mil, seiscentos e oitenta reais).
19. Pois bem, em relação à denúncia de uso irregular da verba indenizatória, importante se faz trazer à baila alguns apontamentos que elucidam a questão.
20. No dia 16/03/2020 foi ouvido como testemunha o Promotor de Justiça Daniel Marotta Martinez, na instrução da Comissão Processante instituída pela Portaria nº 168, de 10/02/2020, na denúncia apresentada em desfavor do Vereador Rodi Nei Borges, sendo tal oitiva validada como prova emprestada inclusive para esta Comissão Processante.
21. Na oitiva do referido Promotor de Justiça, conforme consta nas fls. 239 a 246 destes autos, o mesmo relata que havia a prática de utilização da verba indenizatória destinada a materiais gráficos com o propósito de desviar recursos públicos, já que as notas fiscais emitidas pelas gráficas eram ideologicamente falsas tendo por finalidade apenas o desvio da referida verba.
22. Diante de tais condutas, o Ministério Público Estadual, por meio do GAECO, ofertou denúncia por peculato desvio, lavagem de dinheiro e uso de documentos falsos em desfavor do Vereador Helvico José de Queiroz (Vico).



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

23. Além do depoimento do referido Promotor de Justiça, importante se faz a análise dos depoimentos dos proprietários das gráficas, depoimentos estes que integram estes autos.
24. Em depoimento ao GAECO, o Sr. Thiago José dos Santos, afirmou que:
- A Gráfica Pixel apenas estava formalmente em nome dele face a restrições existentes em nome do proprietário de fato, Sr. Junio Bernardes Coelho;
 - Nunca viu o Vereador Vico e que jamais fizera qualquer tipo de negócio com vereadores, mas que seu sócio Sr. Junio Bernardes Coelho é quem fazia pessoalmente.
25. Já o Sr. Junio Bernardes Coelho, proprietário de fato da Gráfica Pixel, prestou depoimento ao GAECO, informando que:
- Era o proprietário da Gráfica Pixel;
 - Foi o único responsável pelas impressões feitas aos Vereadores, especialmente ao Vereador Vico;
 - Somente nos meses de novembro/2016, dezembro/2016, janeiro/2017, fevereiro/2017 e no máximo até o mês de março/2017 é que efetivamente prestou a integralidade dos serviços que constam nas notas fiscais;
 - Somente nos meses acima é que produziu a quantidade de materiais descritos nas notas fiscais e que nos meses seguintes diminuiu a quantidade produzida;
 - Reduzindo a quantidade produzida, passou a utilizar as notas falsas (quantidade descrita na nota fiscal superior ao realmente produzido) mantendo o mesmo valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) que vinha cobrando, porém na prática produzia apenas o referente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em relação aos informativos;
 - A diferença dos R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para o que realmente produzia de informativo, era utilizado pelo Vereador Vico em proveito próprio;
 - Recebia o pagamento por meio de depósito em sua conta bancária ou em dinheiro;
 - O Sr. Usair Emiliano de Sousa, proprietário da Disk Gráfica, passou a emitir as notas fiscais para os serviços feitos pela Gráfica Pixel, pelo fato desta não atender às exigências da Câmara Municipal de Uberlândia (MG);
 - Reconhece ter emitido notas ideologicamente falsas.
26. Já o Sr. Usair Emiliano de Sousa, proprietário da Disk Gráfica, prestou depoimento ao GAECO, informando que:
- Efetivamente não prestou serviços para o Vereador Vico, tendo apenas emitido a nota fiscal a pedido do Sr. Junio Bernardes Coelho, da Gráfica Pixel, visto que este não tinha as certidões para emissão de nota fiscal e nem atendia às exigências da Câmara Municipal de Uberlândia (MG);
 - O Sr. Junio Bernardes Coelho, da Gráfica Pixel, já informava o que deveria constar na nota fiscal e que ele apenas emitia o referido documento, tendo cobrado para isto somente o valor do imposto;
 - Não sabe dizer se efetivamente a Gráfica Pixel prestava o serviço integral que constava na nota fiscal emitida pela Disk Gráfica;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

- d. Que não prestou serviços para o Vereador Vico, mas realizava para outros vereadores sendo que fazia efetivamente apenas de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do que constava na nota fiscal.
27. Por fim, em depoimento, o Denunciado afirmou ao GAECO que:
- a. Apresentou notas fiscais da Gráfica Pixel e da Disk Gráfica para reembolso de verba indenizatória;
 - b. As notas fiscais eram verdadeiras;
 - c. Fazia os pagamentos em dinheiro, pois recebia o valor da verba indenizatória da Câmara Municipal de Uberlândia, depositando o cheque em sua conta pessoal para gerar crédito de sua pessoa física junto ao banco, melhorar seu score bancário, ter uma reserva em dinheiro e para fazer os pagamentos às gráficas;
 - d. A forma de comprovar os pagamentos às gráficas é por meio de palavra e que na maioria das vezes pagava adiantado;
 - e. A Disk Gráfica não prestava o serviço, mas só emitia a nota fiscal;
 - f. O serviço era prestado pela Gráfica Pixel;
 - g. Que a Gráfica Pixel não podia emitir nota fiscal por restrições junto à Câmara Municipal de Uberlândia (MG), motivo pelo qual usava a nota fiscal da Disk Gráfica.
28. Ora, pelos depoimentos dos proprietários das gráficas, especialmente o do Sr. Junio Bernardes Coelho nítido está que o vereador Vico em conluio com o referido proprietário da Gráfica Pixel, valia-se de notas fiscais ideologicamente falsas para uso irregular da verba indenizatória, já que os materiais que eram efetivamente produzidos correspondiam em média a 30% (trinta por cento) do que estava descrito na nota fiscal.
29. Assim, a diferença entre o valor recebido de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) como reembolso da Câmara Municipal de Uberlândia (MG) para aquilo que realmente era pago às gráficas (de R\$ 2.000,00 a R\$ 2.500,00), nitidamente se traduzia em percepção de vantagens indevidas pelo Vereador Vico.
30. Tem-se com clareza que o Denunciado ao valer-se de notas fiscais ideologicamente falsas para desviar dinheiro público por certo que adotou conduta incompatível com o decoro parlamentar nos termos do artigo 16, II da Lei Orgânica do Município de Uberlândia (MG), já que se valeu do cargo de Vereador para a obtenção de vantagens indevidas afetando-lhe a dignidade da investidura, conforme dispõe o artigo 49, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia (MG).
31. Assim, o Relator desta Comissão Processante é de parecer favorável pela procedência da Denúncia em relação à conduta do Denunciado pelo uso irregular da verba indenizatória, valendo-se de notas fiscais ideologicamente falsas para a obtenção de vantagens indevidas, devendo, pois, ser acolhida pelo Plenário da Câmara Municipal de Uberlândia (MG) a referida Denúncia e a consequente cassação do mandato de Vereador conferido ao Sr. Helvico José de Queiroz (Vico).



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
MINAS GERAIS

DA CONCLUSÃO DO PARECER FINAL

32. Pelos documentos e depoimentos que instruem estes autos ficou robustamente comprovado o uso irregular da verba indenizatória por parte do Denunciado, tendo os proprietários da Gráfica Pixel e da Disk Gráfica confessado em depoimento ao GAECO que emitiam notas ideologicamente falsas já que produziam informativos em quantidades significativamente inferiores ao que era consignado em tais notas.
33. Ainda, a obtenção de vantagens indevidas por meio do Denunciado, além da confissão dos proprietários das gráficas, é por ele mesmo declarada, já que depositava o dinheiro público em sua conta pessoal com o fim de melhorar seu relacionamento com as instituições financeiras.
34. Pelo exposto, rejeitam-se todas as arguições preliminares defensivas e nos limites traçados na fundamentação supra, com fulcro no inciso III do art. 7º Decreto-Lei Nº 201/67, na Lei Orgânica do Município de Uberlândia (MG) em seu artigo 16, inciso II e § 1º e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia em seu artigo 49, inciso II e artigo 49, §1º, alíneas “b”, “c” e “d”, julga-se no mérito a **PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO** vinculada à Denúncia:
- a. **DE USO IRREGULAR DA VERBA INDENIZATÓRIA COM OBTENÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS E QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR.**
35. Quanto à Denúncia de **CONDENAÇÃO CRIMINAL**, julgo pela **IMPROCEDÊNCIA DA MESMA**.
36. Nada mais havendo, este é o Parecer Final.



Vereador Eduardo Moraes

Relator

Os demais membros desta Comissão Processante concordam com o voto do Relator, opinando pela **PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO** vinculada à Denúncia **DE USO IRREGULAR DA VERBA INDENIZATÓRIA COM OBTENÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS E QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR**, motivo pelo qual se deve levar à Plenário para decisão de **CASSAÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR HELVICO JOSÉ DE QUEIROZ (VICO)**.

Uberlândia, 15 de Abril de 2020



Vereador Antônio Carrijo

Presidente



Vereador Walquir Amaral

Membro

**CÂMARA MUNICIPAL
UBERLÂNDIA**

**Comissão Processante – Portaria nº 156 de 07/02/2020 que alterou a
portaria nº 552 de 10/12/2019**

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às 08:00 (oito horas) nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Câmara Municipal, situada na Avenida João Naves de Ávila, nº 1617, Santa Mônica realizou-se a quarta Reunião da Comissão Processante, constituída pela Portaria nº165 de 10 de fevereiro de 2020, constituída para apurar as quatro denúncias apresentadas contra o Vereador Helvico José de Queiroz(Vico). Com a palavra o Presidente Vereador Carrijo agradeceu a presença dos membros da Comissão, Vereador Eduardo Moraes e Vereador Walquir do Amaral. Registrou a presença de todos os presentes, Dra. Cristiane Chaves, Drº Diego, Drº Eduardo Bittar, e todos os demais presentes, Solicitou ao Relator da Comissão para proceder então à leitura do parecer para apreciação pela Comissão Processante, então a mesma foi lida e em sua conclusão do Parecer final referente à Denúncia de quanto a **CONDENAÇÃO CRIMINAL**, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA DA MESMA**, e dando procedência ao Parecer da denuncia de desvio de verba indenizatória que percebia todo mês, desviando-a em proveito próprio, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Estadual (GAECO) na "Operação Má Impressão". Após leitura do relator do Parecer Final o Presidente da Comissão Vereador Carrijo, perguntou ao Relator se ele tem algo a acrescentar além do seu parecer, o mesmo disse não ter nada mais acrescentar, o presidente então passou a palavra para o membro da Comissão vereador Walquir com o mesmo votando a favor com o relator, o presidente da Comissão vereador Carrijo e o mesmo acompanhou tanto o relator quanto ao membro concordando com o parecer, Reunião suspensa para término da ata.Logo em seguida o Presidente solicitou a publicação do Parecer Final no Jornal O Legislativo para intimação do denunciado da decisão proferida pela comissão, solicitou o envio de memorando ao presidente da Casa para convocação de sessão de julgamento. Nada mais havendo a discutir, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada será por todos os membros da Comissão assinada.


VEREADOR ANTÔNIO CARRIJO
Presidente


VEREADOR EDUARDO MORAES
Relator


VEREADOR WALQUIR AMARAL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO N° 008/2020/CP

Ao Senhor

MASTROIANO DE MANDONÇA ALVES – DOCA

Avenida Austrália, n° 1299 , Bairro Tibery

CEP 38405-092 - Uberlândia – MG.

Senhor Vereador,

O Presidente da Comissão Processante, Vereador Paulo Cesar – PC, no uso de suas atribuições regimentais e conforme Portaria n° 168, de 10 de Fevereiro de 2020, considerando a admissão de denúncias apresentadas pelos cidadãos Gabriel Santos Miranda e Guilherme Rossi Grossi, pelas supostas condutas: infração político administrativa.

Considerando que a Comissão Processante, opinou pelo prosseguimento da denúncia e a audiência de instrução foi realizada no dia 14/04/2020, a partir das 14 horas no Plenário Homero Santos, Câmara Municipal de Uberlândia.

Fica V.Sa. Senhoria **NOTIFICADO** para apresentar razões escritas no prazo de 5 dias nos termos do art. 5º, inciso V do DL n° 201/67.

Atenciosamente,

Uberlândia, 14 de abril de 2020.


Vereador Paulo César – PC

Presidente da Comissão Processante

RECEBI EM 14.04.2020
HORÁRIO: 17.45


Vereador DOCA MASTROIANO



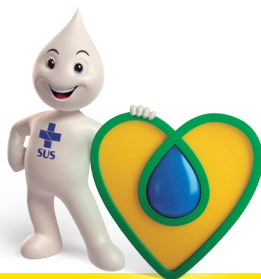
CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

EDITAL DE CITAÇÃO

A COMISSÃO PROCESSANTE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO nº 335/2020 CITA/NOTIFICA, por meio do presente edital, não sendo possível citá-lo/notificá-lo pessoalmente conforme certidão de fls. 76, 77, 78, 79 e 90 dos autos, o Vereador **MARCIO TEIXEIRA NOBRE**, para tomar ciência do Processo Administrativo de Denúncia por Infração Político-Administrativa movido em seu desfavor, nos termos do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, pela prática, conforme denúncia, do ato indecoroso e o crime previsto no artigo 55, inciso II e VI da constituição Federal, devendo, a fim de promover sua defesa prévia, por escrito, e indicar as provas que pretenda produzir, inclusive arrolando testemunhas até o limite máximo de 10 (dez), **no prazo de 10 (dez) dias a partir da primeira publicação deste edital**, conforme os ditames da lei supracitada, sob pena de citação válida e prosseguimento do feito.

Uberlândia/MG, 15 de Abril de 2020.

Guilherme Miranda – Vereador
Presidente da Comissão Processante



MOVIMENTO
**VACINA
BRASIL**

**PESSOAS ENTRE
9 MESES E 59 ANOS,
VACINEM-SE CONTRA A
FEBRE AMARELA**

Procure uma Unidade de Saúde e leve sua caderneta de vacinação.

Grávidas e pessoas com 60 anos ou mais devem procurar orientação médica para vacinar.
Saiba mais em: saude.gov.br/febreamarela

DISQUE
SAÚDE
136



MINISTÉRIO DA
SAÚDE





**CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
MINAS GERAIS**

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 022/2020/CP

Ao Senhor

HELVICO JOSÉ DE QUEIROZ JUNIOR - VICO

Av Teófilo Alves, 30, Apto 104, bairro Saraiva

38.408-636 - Uberlândia – MG

**Advogados cadastrados: Carlos Henrique Santos de Carvalho (OAB/MG 107.891) e
Gervásio Domingos Zanon Júnior (OAB/MG 198.991)**

Senhor Vereador,

Considerando a admissão de denúncias apresentadas pelos cidadãos Gabriel Santos Miranda, Guilherme Rossi Grossi, Robson Cunha Biasi, Amanda Cardoso Ribeiro Biasi e Alexandre de Souza Pires pelas supostas condutas: infração político administrativa.

Fica V.Sa. NOTIFICADO para comparecer na sessão de julgamento prevista para o dia 17.03.2020 a partir das 09h00min nos termos do art. 5º, inciso V do DL nº 201/67.

Atenciosamente,

RONALDO TANNUS
Presidente da Câmara Municipal

PORTARIAS**PORTARIA 381/2020****DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO QUE MENCIONA**

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada a pedido, a partir de 17 de abril de 2020, do cargo de provimento em comissão, a servidora abaixo relacionada:

MESA DIRETORA

Assessor da Mesa Diretora - Cód. CM-05

Irene Silva Oliveira.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 14 de abril de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente

PORTARIA Nº 382/2020**PRORROGAÇÃO DE PRAZO E MEDIDAS PREVISTAS NAS PORTARIAS Nºs. 311 E 315/2020, QUE TRATA DOS PROCEDIMENTOS E REGRAS DO COVID-19.**

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno, o art.1º, inciso I da Resolução nº 039/2003 e, ainda: Considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Considerando os procedimentos e regras adotadas pela Comissão Especial de Acompanhamento da Situação do COVID-19 da Câmara Municipal de Uberlândia, criada pela Portaria nº 311/2020, RESOLVE:

Art. 1º - Fica prorrogado por tempo indeterminado o prazo previsto no art. 2º da Portaria nº 311/2020.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas de prevenção previstas nas Portarias nº 311 e 315/2020 por prazo indeterminado, podendo a qualquer tempo haver alteração mediante o agravamento ou solução do novo COVID-19.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Uberlândia, 15 de abril de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente

PORTARIA 385/2020**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA**

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 22 de abril de 2020, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Edilson José Gracioli:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 02
Oswaldo Corrêa de Lima Júnior.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 15 de abril de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente

TV Câmara UBERLÂNDIA

**ACOMPANHE AS SESSÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL
NOS 10 PRIMEIROS DIAS ÚTEIS DO MÊS
A PARTIR DAS 9H**

PELA TV NOS CANAIS:

- 45.3 (HD)
- 17 (CABO)

PELA INTERNET

WWW.CAMARAUBERLANDIA.MG.GOV.BR

MOVIMENTO VACINA BRASIL | MAIS PROTEÇÃO PARA SUA FAMÍLIA

GRIPE. TEM QUE VACINAR.

A PARTIR	A PARTIR DE	A PARTIR DE
23 MARÇO	16 ABRIL	9 MAIO
IDOSOS COM 60 ANOS OU MAIS E TRABALHADORES DA SAÚDE.	DOENTES CRÔNICOS, PROFESSORES E PROFISSIONAIS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA E SALVAMENTO.	CRIANÇAS DE 6 MESES A MENORES DE 6 ANOS, PESSOAS COM 55 ANOS OU MAIS, GRÁVIDAS, MÃES NO PÓS-PARTO, POPULAÇÃO INDÍGENA E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

EXPEDIENTE

O LEGISLATIVO Ano XIX nº 2742, QUARTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2020 | EDIÇÃO DE HOJE 13 PÁGINAS

Órgão Oficial da Câmara Municipal de Uberlândia/MG

Criado pela Lei Municipal nº 8485 de 24/11/2003. Av. João Naves de Ávila, 1617 | 38408-144 | (34) 3239-1130

Editado e produzido pela Diretoria de Comunicação/Seção de Jornalismo com base na documentação disponibilizada pelos departamentos

Diretor de Comunicação: Ademir Reis (MG04854JP); Chefe de Jornalismo: Leonardo Pereira MTB/MG 08.886;

Jornalista Responsável: Eithel Lobianco Jr. 3484 MTE/SJPMG; Editoração Eletrônica: Seção de Jornalismo.

Disponível no site da Câmara: www.camarauberlandia.mg.gov.br e disponibilizado na rede interna para departamentos e gabinetes dos vereadores.

Edições anteriores solicite pelo e-mail: imprensa@camarauberlandia.mg.gov.br